

Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) e a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano (ETTUSA), tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do programa. Art. 9º - Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola. Art. 10 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à diretoria da escola. Parágrafo Único. A ocorrência de 5 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela diretoria da escola implicará a exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o art. 7º desta lei, observando o disposto no art. 9º desta lei. Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS); suplementadas, se necessário. Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9055 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a contratação de 30% (trinta por cento) da mão-de-obra local por parte da Prefeitura Municipal ou de empresas contratadas pela Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam autorizados o Poder Executivo Municipal e as empresas contratadas pela Administração Pública Municipal a contratarem 30% (trinta por cento) da mão-de-obra local nas construções de prédios públicos ou similares. Art. 2º - A contratação da mão-de-obra local realizar-se-á dentro dos critérios profissionais de cada morador que reside no bairro onde a obra será construída. Parágrafo Único. Os critérios profissionais serão fornecidos pelo SINE/IDT da região onde será construída a obra. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9056 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a denominação de hospitais, centros de saúde, maternidades e outros estabelecimentos de saúde, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - São adotados critérios, no âmbito do município de Fortaleza, para a denominação de hospitais, centros de saúde, maternidades e outros estabelecimentos de

saúde. Art. 2º - Somente poderão ser denominados os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei, com o nome de pessoas ligadas à área de saúde, mediante projeto de lei ordinária. § 1º - A ligação a que se refere este artigo pode ter sido através de colaboração científica, profissional ou como servidor. § 2º - A exigência de que trata este artigo deverá ser comprovada com a anexação do currículo do homenageado, comprovando os seus serviços prestados à área de saúde. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9057 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e a reprimida, e os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o órgão gestor da educação do Município de Fortaleza obrigado a divulgar a demanda atendida, a demanda reprimida, e os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino. Art. 2º - A divulgação de que trata o caput do art. 1º desta lei deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 3 (três) meses após o início do ano letivo, para as informações sobre demanda atendida e demanda reprimida; e de 3 (três) meses após o início do ano letivo subsequente, para os índices de evasão, repetência e aprovação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 05 de dezembro de 2005. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9058 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria o Programa Lazer na Terceira Idade para atendimento à população idosa e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado o Programa Lazer na Terceira Idade, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de convívio social e atividades de lazer permanentes, garantindo-lhes seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, respeitando as condições peculiares em razão da idade. Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos, o Programa Lazer na Terceira Idade deverá ser organizado de modo que contemple: I - atividades físicas e de fisioterapia; II - atividades artísticas e culturais; III - atividades artesanais passíveis de geração de renda; IV - atividades de lazer e recreação; V - apoio psicológico e assistência social. Art. 3º - As atividades do Programa Lazer na Terceira Idade referidas no art. 2º desta lei deverão ser realizadas em pelo menos um local na jurisdição de cada uma das Secretarias Executivas Regionais (SER), nas dependências de prédios